Processo: 583/2023/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

***1**-Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios";*

***2**-Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão" – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**;*

***3**-Relativamente ao elemento teleológico do conceito de consumidor este exclui "(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (in JORGE MORAIS CARVALHO, Manual de Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2021 7ª edição, pp. 36);*

***4**-Tendo o Tribunal constatado, com base na prova produzida nos presentes autos, que o contrato de seguro multirriscos celebrado pela reclamante junto da reclamada tem como destino contratualmente previsto (e é efetivamente usado) uma atividade profissional – a exploração, pela reclamante, de um estabelecimento de alojamento local –, concluiu que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como*

consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo".

I- Relatório

1.1. A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada peticionando *que a apólice de seguro multirriscos que celebrou com a reclamada se considere em vigor uma vez que considera que o pagamento está na conta da reclamada não teve conhecimento da anulação do seguro multirriscos.*

Pretende que a apólice se mantenha em vigor porque efetuou o pagamento.

Pretende, caso a mantenha a sua posição ter conhecimento das cartes e cheques que dizem ter devolvido.

Não entende como podem ter anulado um recibo de pagamento e terem conseguido receber o dinheiro através de referências multibanco.

1.1 A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, interveio na fase arbitral deste processo, esteve representada por Mandatária e apresentou contestação oral, alegando:

"A reclamada não aceita, porque enviou 4 avisos de pagamento. O primeiro a 29/10/2021 a indicar que tinha para pagamento a apólice com data de 13/12/2021; novo aviso enviado a 13/12/2021 outro a 22/12/2021 e o último a 03/01/2022, com data limite de pagamento a 10/01/2022.

A reclamante terá comunicado com a a 12/01/2022, a solicitar prorrogação do prazo, já fora da data limite do aviso de pagamento, comunicação essa que a Reclamada nunca teve conhecimento.

A apólice foi anulada automaticamente a 17/01/2022.

A Reclamante pagou, por referências multibanco, a 22/02/2022, que, acidentalmente, ainda estavam em vigor, o que por vezes acontece.

A norma é as referências em multibanco deixarem de estar em vigor a partir da data limite de pagamento da apólice.

A reclamada procedeu à devolução do valor pago, por cheque a 04/03/2022 – cheque

Cheque que foi cancelado por não ter sido movimentado.
A Reclamada emitiu novo cheque sob o a 18/7/2022, cheque também cancelado por não ter sido movimentado.
Como já foi dito, a apólice vencia a 13/12/2021, naturalmente que se permanecesse em vigor venceria novamente a 13/12/2022, estranho que a reclamação da reclamante seja em janeiro de 2023 sem se ter dado conta que, caso estivesse em vigor a apólice, esta já deveria ter sido paga novamente.
Independentemente de todos os procedimentos que assistem a estes episódios a nunca comunicou com a cliente a dizer que a apólice estava anulada a não ser quando o cliente comunicou com aquela.
Concluindo que a apólice está anulada não havendo como a repor em vigor."
Foi requerida a junção de 5 documentos, cuja junção foi deferida.

Dada a palavra à Reclamante a mesma reiterou que nunca recebeu tais comunicações, com a exceção de outubro, estando a morada dos documentos incorreta.

Mais afirmou que não foi junto qualquer comprovativo dos ou outro, não se provando os mesmos foram efetivamente enviados.

Passou-se à inquirição da testemunha apresentada pela reclamante, gestor comercial de seguros na empresa

No final do depoimento foi dada oportunidade às partes para, querendo, pedir esclarecimentos à testemunha.
Não havendo mais prova a produzir e após as considerações finais das partes, foi Declarada encerrada a audiência e a produção de prova.

II-A QUESTÃO DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode

decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e de acordo com CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36., "o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – **subjetivo, objetivo, teleológico e relacional**.

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – ***elemento subjetivo*** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – ***elemento objetivo*** –, também abarca somente quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão" – ***elemento teleológico*** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – ***elemento relacional***.

Assim e no que concretamente respeita ao **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO in *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 53 que tal elemento exclui "(...) todas as

pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)", sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a "(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem", destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, "uma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)".

No decorrer da audiência de julgamento arbitral, a reclamante, não obstante nada ter referido na reclamação que apresentou junto deste tribunal afirmou perentoriamente que a afetação do imóvel sito na constitui um estabelecimento de alojamento local desde 2017 isto é, desde momento anterior à celebração do contrato de seguro ocorrido em 2018.

Mais referiu ser sócia e gerente da empresa NIPC

Ora consultado o portal das Publicações de Actos Societários constata-se que, de facto, a empresa mencionada pela reclamante foi constituída em 2017 e tem sede na Travessa da Pousada n.º 21 em Guimarães sendo atualmente a reclamante a sua única sócia e gerente.

Foi ainda possível concluir que o objecto da sociedade é o seguinte: *"para abrir num imóvel tipicamente minhoto em numa zona e noutra zona Albergue para Peregrinos dos vários que cruzam a Cidade de como por exemplo, vindos de*

Destarte, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto que aprovou o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro *"consideram-se «estabelecimentos de alojamento local»*

aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração", mais esclarecendo o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma que *"para todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento"*.

Ora, considerando a data da celebração do contrato de seguro multirriscos em 2018 e bem assim, o momento temporal em que se iniciou o exercício da atividade económica de alojamento local, ou seja em 2017, além da restante factualidade adquirida nestes autos, afigura-se incontornável que o imóvel sobre o qual incide a apólice multirriscos tem como destino contratualmente previsto (e é efetivamente usado como reconhecido pela reclamante) uma atividade profissional: a exploração, pela reclamante de um estabelecimento de alojamento local.

Assim, entendendo que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo", julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

III-DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 20 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)